

**DECISÃO EM RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA L. T. FERNANDES  
CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI NA CONCORRÊNCIA Nº 88/19.**

**Recurso da empresa L. T. FERNANDES  
CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI.  
Contrarrrazões da empresa COSTA OESTE  
CONSTRUÇÕES LTDA. Concorrência 88/19.  
Contratação de Empresa Especializada para  
Execução da Obra de Construção Civil da  
Unidade Integrada do Sesc e Senac em  
Nova Londrina/PR.**

Considerando a inabilitação da Licitante **L. T. FERNANDES CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI** na Concorrência nº 88/19 pela Comissão Especial de Licitação;

Considerando o Recurso interposto pela empresa **L. T. FERNANDES CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI** em 25/11/2019, sob Protocolo nº 10150/19, em que solicita a reforma da decisão de inabilitação e sua consequente habilitação no processo;

Considerando a apresentação de contrarrrazões pela empresa **COSTA OESTE CONSTRUÇÕES LTDA** em 03/12/2019, sob Protocolo nº 10411/19, em que requer que seja negado provimento ao Recurso interposto;

Considerando o teor do Parecer Técnico nº 163/19, emitido pela Assessoria de Obras e Arquitetura do Sesc Paraná em 09/12/2019;

Julgo por CONHECER o Recurso interposto pela Licitante **L. T. FERNANDES CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI**, por ser tempestivo, e, no mérito, **DENEGAR PROVIMENTO.**

Por consequência, DEVE SER MANTIDA A INABILITAÇÃO da empresa **L. T. FERNANDES CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI**, na Concorrência nº 88/19, considerando os fundamentos que se seguem.

**1 RELATO**

Trata-se de recurso apresentado pela Licitante **L. T. FERNANDES CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI**, em razão de sua inabilitação na Concorrência nº 88/19, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada para Execução da Obra de Construção Civil da Unidade Integrada do Sesc e Senac em Nova Londrina/PR.



Em 26/09/2019 foi publicado o Edital de Concorrência nº 88/19, visando a Contratação de Empresa Especializada para Execução da Obra de Construção Civil da Unidade Integrada do Sesc e Senac em Nova Londrina/PR. A sessão pública (abertura do certame e entrega de envelopes) ocorreu em 24/10/2019 e contou com a participação de 08 (oito) empresas.

Após análise dos documentos de Qualificação Econômico-Financeira e Qualificação Técnica da **L. T. FERNANDES CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI**, em 19/11/2019 a Comissão Especial de Licitação inabilitou a empresa, pois:

a) não apresentou o Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultados (DRE) extraídos do SPED, em desacordo com os subitens 6.1.3.2 e 6.1.3.3.1 do Edital. Na diligência efetuada para comprovação dos itens 6.1.3.3.3 e 6.1.3.3.4 não foi possível verificar a veracidade dos dados, em função da ausência da DRE, e, mesmo que os valores fossem considerados a partir da DRE apresentada (o que não é possível), verifica-se que os cálculos apresentados estão divergentes da receita bruta. E, ainda, mesmo que esteja corrigida, as justificativas apresentadas estão incoerentes com os compromissos declarados.

b) apresentou Atestado de Capacidade Técnica que não comprovou a execução de estrutura em concreto armado em quantidade mínima de 500m³ em uma única edificação, em desacordo com os subitens 6.1.4.5, 6.1.4.9.2 (referentes ao Atestado de Capacidade Técnica Operacional) e subitens 6.1.4.6 e 6.1.4.9.2 (referentes ao Atestado de Capacidade Técnica Profissional).

Inconformada, em 25/11/2019 a Recorrente apresentou Recurso contra a decisão da Comissão Especial de Licitação que a inabilitou.

Em 03/12/2019 a empresa **COSTA OESTE CONSTRUÇÕES LTDA** apresentou contrarrazões.

A questão foi apreciada pela Assessoria de Obras e Arquitetura do Sesc Paraná, cuja manifestação se deu por meio do Parecer Técnico nº 163/19.

Feito o relatório, passa-se à análise de admissibilidade do Recurso.





## 2 DA TEMPESTIVIDADE

A interposição de Recursos e Contrarrazões está previsto no item 10 do Edital da Concorrência nº 88/19:

### “10 DOS RECURSOS

10.1 Salvo se tiver havido renúncia expressa por parte das Licitantes, caberá recurso à Autoridade Competente, o qual deverá ser interposto perante a Comissão Especial de Licitação, por escrito e devidamente fundamentado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da comunicação da decisão acerca:

10.1.1 Da Habilitação ou Inabilitação da Licitante.

(...)

10.2 O(s) recurso(s) deverá(ão) ser interposto(s) por escrito perante a Comissão Especial de Licitação, registrando-se a data de sua entrega mediante protocolo, observando-se para tanto o horário das 08h00 às 11h30 e das 13h30 às 18h00, dos dias úteis de trabalho do SESC PARANÁ, sito a Rua Visconde do Rio Branco, 931, Mercês, Curitiba/PR – CEP 80410-001.

10.3 O(s) recurso(s) também poderá(ão) ser encaminhado(s) à Comissão Especial de Licitação através do e-mail comissao.licitacao@sescpr.com.br, em documento de formato PDF, devidamente datado e assinado, até às 18h00 do quinto dia útil contado da comunicação dos eventos mencionados nos subitens 10.1.1, 10.1.2 e/ou 10.1.3.

(...)

10.5 Interposto(s) o(s) recurso(s), as demais Licitantes serão intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.”

Considerando a data de publicação do resultado do julgamento dos documentos de habilitação (19/11/2019) e a data de interposição do Recurso pela empresa **L. T. FERNANDES CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI** (25/11/2019), consubstancia-se a tempestividade do recurso apresentado.

Da mesma forma, considera-se tempestiva a apresentação das Contrarrazões da empresa **COSTA OESTE CONSTRUÇÕES LTDA** ocorrida em 03/12/2019.

## 3 DA ANÁLISE

Feito o relatório e avaliada a admissibilidade do Recurso, passa-se à análise das questões de fato e de direito, que, em resumo, circunda a ausência de comprovação de qualificação econômico-financeira e ausência de comprovação de qualificação técnica profissional nos moldes exigidos no Edital de Concorrência nº 88/19.

### 3.1 DA CONCORRÊNCIA

Consigna-se que o Sesc, assim como as demais entidades do Sistema S, possui natureza jurídica de direito privado, nos termos da lei civil e NÃO integra a Administração Pública Direta e Indireta. Encontra-se sujeito à realização de processos licitatórios para a aquisição de bens e serviços, contratação de obras e alienações, em atenção às normas de regulamento próprio de Licitações e Contratos. Por não estar sujeito à Lei nº 8.666/93, segundo entendimento e determinação do Tribunal de Contas da União<sup>1-2</sup>, subordina-se à Resolução SESC/CN nº 1.252/12.

No presente caso, o Edital de Concorrência nº 88/19 estabelece as regras do processo licitatório em tela, sendo regido pela Resolução supramencionada.

### 3.2 DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Inicialmente, destaca-se que a aferição da Qualificação Econômico-Financeira das empresas destina-se à seleção de Licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente para assegurar a execução integral do contrato.

Em relação às exigências de Qualificação Econômico-Financeira previstas no Edital de Concorrência 88/19, veja-se:

#### “6.1.3 Qualificação Econômico-Financeira

(...)

6.1.3.2 Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultados (DRE) do último exercício social, já exigível na forma da lei, contendo seus termos de abertura e encerramento, extraídos do livro diário devidamente registrado no órgão competente, ou da escrituração fiscal digital (sped), contendo o recibo de entrega. É vedada sua substituição por balancetes e balanços provisórios. Já as empresas que iniciaram suas atividades no exercício corrente, devem apresentar o balanço de abertura. No primeiro e no segundo caso, as demonstrações deverão estar assinadas ou entregues

<sup>1</sup> Decisões do TCU, nº 907, de 11.12.1997 e nº 461, de 22/07/1998, ambos do plenário do Tribunal de Contas da União, que consolidam a interpretação de que “(...) os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos aos estritos procedimentos da lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados (...)”.

<sup>2</sup> No mesmo sentido, é a decisão do Supremo Tribunal Federal no mandado de segurança 33.442 do Distrito Federal, na qual o relator lembrou a decisão do STF no julgamento da ADI 1864, quando a corte declarou o entendimento de que as entidades do chamado “Sistema S” tem natureza privada e não integram a administração pública direta ou indireta, não se aplicando a elas a observância do disposto no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. É um trecho da decisão: “destaco que esta Corte já firmou a orientação no sentido de que as entidades do “Sistema S” desenvolvem atividades privadas incentivadas e fomentadas pelo Poder Público, não se submetendo ao regramento disciplinado pela Lei 8.666/93. Tendo em vista a autonomia que lhes é Conferida, exige-se apenas a realização de um procedimento simplificado de licitação previsto em regulamento próprio (...)”.





(sped) pelo contabilista responsável, este devidamente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

6.1.3.2.1 Demonstrativo, em folha isolada, contendo o cálculo do Índice de Liquidez Corrente (ILC), Índice de Liquidez Geral (ILG) e Índice de Endividamento (IE), calculados a partir do Balanço Patrimonial apresentado, de acordo com as fórmulas abaixo. Serão inabilitadas as Licitantes que apresentarem quaisquer índices (ILC e ILG) inferiores a 1,00 e o Índice de Endividamento (IE) superior a 0,70.

(...)

6.1.3.3 As empresas deverão ainda complementar a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio de: 6.1.3.3.1 Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis na forma da lei;

6.1.3.3.2 Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;

6.1.3.3.3 Comprovação, por meio da Declaração de Compromissos Assumidos (ANEXO XVI), de que o valor de um mês dos contratos firmados com a Administração Pública, Entidades do Sistema "S" e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura desta Concorrência, não é superior ao Patrimônio Líquido da Licitante, podendo este ser atualizado na forma disciplinada no item anterior;

6.1.3.3.3.1 A declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social;

6.1.3.3.3.2 O cálculo será feito da seguinte maneira: será dividido o valor remanescente de cada contrato firmado pela empresa licitante com a Administração Pública, com entidades do Sistema "S" e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da apresentação da proposta, pelo respectivo número de meses e somado o valor das frações encontradas. Com isso, obter-se-á o valor dos compromissos assumidos pela empresa e que venceriam no mês da apresentação da proposta. Esse deverá ser inferior ao patrimônio líquido do licitante, patrimônio este que poderá ser atualizado na forma disciplinada no item 6.1.3.3.2.

6.1.3.3.4 Quando houver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), deverão ser apresentadas, concomitantemente, as devidas justificativas." (Grifo nosso).

Sobre o descumprimento dos itens 6.1.3.2 e 6.1.3.3.3.1, alega a Recorrente que foi apresentado o Balanço Patrimonial e demonstrativo de resultados conforme solicitado em Edital, estando a decisão da Comissão Especial de Licitação equivocada.



Referente ao item 6.1.3.2, embora haja apresentação do recibo de entrega de escrituração contábil digital, o Balanço Patrimonial e demonstração de resultados não foram extraídos do SPED, e sim impressos por outro meio distinto. Observa-se que o sistema SPED sequer possui relatório no layout apresentado pela Recorrente, comprometendo, inclusive, a verificação da veracidade dos demais índices financeiros exigidos, estando, desta forma, em desconformidade com o Edital.

Ademais, no que se refere ao item 6.1.3.3.1, destaca-se que a demonstração dos cálculos foi realizada sendo informada pela Recorrente uma receita bruta de R\$77.300,77, enquanto na DRE apresentada o valor é de R\$11.755.683,70. Como se vê, a DRE não foi extraída do SPED, motivo pelo qual não se pode utilizar seus valores, estando, desta forma, também em desconformidade com o Edital

Oportuno destacar que, aparentemente, diante dos argumentos apresentados pela Recorrente sobre os compromissos assumidos, a empresa evidencia que comparou os compromissos declarados com o valor contratual e seus custos, enquanto o esperado era o comparativo dos compromissos declarados com a receita bruta obtida pela empresa no ano anterior.

Ora, nos casos em que os documentos de habilitação estão em desconformidade com o exigido no Edital, conforme ocorreu no presente caso, a consequência lógica é a inabilitação da empresa, vide item 6.1.5.5 do Edital:

"6.1.5.5 A falta de qualquer um dos documentos aqui exigidos ou a sua apresentação em desconformidade com os termos deste Edital implicará na inabilitação da Licitante." (Grifo nosso).

Veja que se trata de uma obra com relevante interesse social envolvido, cujo valor máximo publicado no Edital é de R\$12.552.117,05 (doze milhões quinhentos e cinquenta e dois mil cento e dezessete reais e cinco centavos). Diante do montante envolvido na contratação cabe à Comissão Especial de Licitação tomar máxima cautela na análise da capacidade econômica das empresas Licitantes, de modo que, uma vez não comprovada nos estritos termos do Instrumento Convocatório, é de toda acertada a decisão da Comissão Especial de Licitação pela inabilitação.

Diante o exposto, não há como prosperar as alegações da Recorrente quanto a este ponto, vez que a empresa não demonstrou sua Qualificação Econômico-Financeira em observância aos itens 6.1.3.2, 6.1.3.3.1, 6.1.3.3.3 e 6.1.3.3.4 do Edital de Concorrência nº 88/19.





### 3.3 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Fora as questões atinentes à Qualificação Econômico-Financeira, que já inabilitaria a Recorrente do processo em questão, cabe ainda esclarecer pontos importantes sobre o descumprimento das exigências de Qualificação Técnica pela L. T. FERNANDES CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI.

No que tange os documentos capazes de aferir a capacidade técnica das empresas e seus profissionais, Resolução SESC/CN nº 1.252/12, determina que:

“Art. 12. Para a habilitação nas licitações poderá, observado o disposto no parágrafo único, ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme se estabelecer no instrumento convocatório, documentação relativa a:

(...)

II - qualificação técnica:

(...)

**b) documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;”** (Grifo nosso).

Ou seja, para aferir a qualificação técnica das empresas e dos profissionais envolvidos na futura execução do Contrato, o Sesc Paraná pode exigir em seus Editais documentos comprobatórios de experiência anterior em atividade semelhante, que, no presente caso, tratam-se dos Atestados de Capacidade Técnica Operacional e Profissional, conforme exigido no Edital de Concorrência nº 88/19. Veja-se:

#### “6.1.4 Qualificação Técnica:

(...)

6.1.4.5 Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente Licitação, e que comprove que a empresa Licitante, tenha executado os serviços, conforme itens 6.1.4.9.1, 6.1.4.9.2, 6.1.4.9.3, 6.1.4.9.4 e 6.1.4.9.5 deste Edital.

6.1.4.6 Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, emitido em nome do(s) Responsável(is) Técnico(s) - Engenheiro Civil ou Arquiteto ou demais profissionais legalmente habilitados pelo CREA e/ou CAU, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, registrado e chancelado no CREA e/ou CAU, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA e/ou CAU, que comprove que o(s) profissional(is) tenha(m) executado os serviços, conforme item 6.1.4.9.1 e 6.1.4.9.2 deste Edital.

(...)

6.1.4.9 Os atestados de capacidade técnica (operacional e profissional) apresentados deverão, necessariamente, comprovar:

(...)

6.1.4.9.2 Execução de estrutura em concreto armado, com volume mínimo equivalente a 50% do volume total do objeto, ou seja, 500m<sup>3</sup> em uma única edificação.”

Como se vê, a Recorrente deveria ter apresentado, originalmente, na data estipulada no Edital para a entrega dos envelopes, no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica Operacional, e no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica Profissional, que comprovassem a experiência da empresa e do responsável técnico com a execução de estrutura em concreto armado, com volume mínimo equivalente a 50% do volume total do objeto, ou seja, 500m<sup>3</sup> em uma única edificação.

Ocorre que o Atestado de Capacidade Técnica Profissional apresentado pela Recorrente, emitido pela Santa Casa de Paranaíba, comprova que o responsável técnico indicado executou estrutura em concreto armado, com volume de 232,03m<sup>3</sup> em uma única edificação, ou seja, em quantidade consideravelmente menor à mínima exigida no Edital (500m<sup>3</sup>).

Isso, por si só, já é motivo suficiente para inabilitar a Recorrente. Ora, não se trata de situação que envolve a complementação de uma informação por meio de diligências. Veja-se que a atuação da Comissão Especial de Licitação ao realizar diligências não é ilimitada e deve ser pautada em máxima razoabilidade, pois não pode trazer ao processo informação nova/inédita que deveria constar no documento apresentado inicialmente. Nesse sentido, veja-se o que prevê o item 22.3 do Edital:

**22.3 A Comissão de Licitação e a Autoridade Competente poderão solicitar esclarecimentos e promover diligências, em qualquer fase da Licitação e sempre que julgarem necessário, fixando prazos para atendimento, destinados a elucidar ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente dos documentos de habilitação e da Proposta Comercial (Grifo nosso).**

Trata-se, na verdade, de uma forma muito objetiva, do não cumprimento dos requisitos exigidos para a Qualificação Técnica, visto que a quantidade constante explicitamente no Atestado de Capacidade Técnica Profissional apresentado (execução de 232,03m<sup>3</sup> de concreto armado) é consideravelmente inferior ao quantitativo mínimo exigido no Edital (execução de 500m<sup>3</sup> de concreto armado).

De toda forma, em análise à alegação da Recorrente de que a Certidão de Acervo Técnico (CAT) demonstra a execução de 579,92m<sup>3</sup> de concreto armado, o ponto merece uma atenção especial.





Isso porque, conforme consta no Parecer Técnico nº 163/19, emitido pela Assessoria de Obras e Arquitetura do Sesc Paraná, para efeitos de cálculo, a Recorrente considerou o concreto utilizado em lajes pré-moldadas, que possuem unidade diferente dos itens de concreto. Ou seja, a laje é quantificada em m<sup>2</sup> (metro quadrado) e o concreto é quantificado em m<sup>3</sup> (metro cúbico). No entanto, não esclarece as dimensões da camada de concreto utilizado nas referidas lajes (volume real), o que relativiza o volume total demonstrado pela Recorrente (579,92m<sup>2</sup>), visto a imprecisão do cálculo.

Nesse sentido, a análise técnica da Assessoria de Obras e Arquitetura do Sesc Paraná desprezou o concreto utilizado nas lajes, visto que, para a quantificação exata é necessário o detalhamento técnico e/ou o projeto estrutural da obra, motivo pelo qual o volume mínimo de 500m<sup>3</sup> exigidos no subitem 6.1.9.4.2 do Edital de Concorrência 88/19 não foi atingido nem com o documento originalmente apresentado e nem com a demonstração posterior que a Recorrente efetuou na oportunidade do protocolo do Recurso.

Pois bem, mais uma vez esclarece-se que, nos casos em que os documentos de habilitação estão em desconformidade com o exigido no Edital, conforme ocorreu no presente caso, a consequência lógica é a inabilitação da empresa. Veja-se o item 6.1.5.5 do Edital:

“6.1.5.5 A falta de qualquer um dos documentos aqui exigidos ou a sua apresentação em desconformidade com os termos deste Edital implicará na inabilitação da Licitante.” (Grifo nosso).

Não se pode perder de vista que o Edital faz lei entre as partes. Ou seja, a partir do momento que o Edital exige a apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica Profissional que comprove a execução de estrutura em concreto armado, com volume mínimo equivalente a 500m<sup>3</sup> em uma única edificação, e a partir do momento em que uma empresa decide participar do processo, deve a Licitante providenciar, por conta e risco, o documento correto sob pena de incorrer na sua inabilitação.

Diante o exposto, não há como prosperar as alegações da Recorrente quanto a este ponto, vez que a empresa apresentou Atestado de Capacidade Técnica Profissional em desconformidade com o exigido em Edital, não restando comprovada a execução de estrutura em concreto armado, com volume mínimo equivalente a 50% do volume total do objeto, ou seja, 500m<sup>3</sup>.

Pelo exposto, mantém-se a decisão da Comissão Especial de Licitação pela inabilitação da empresa **L. T. FERNANDES CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI.**



#### 4 – CONCLUSÃO

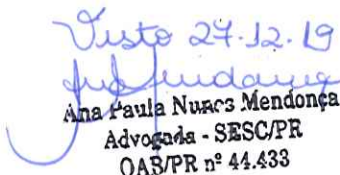
**Diante do exposto, julgo por:**

**Conhecer** do recurso interposto pela empresa Licitante, L. T. FERNANDES CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI, eis que tempestivo, para, no mérito, **DENEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se a inabilitação da empresa Recorrente na Concorrência nº 88/19.

Curitiba, 27 de dezembro de 2019.

  
**DARCI PIANA**

Presidente do Conselho Regional do Sesc Paraná e Senac Paraná

  
Ana Paula Nunes Mendonça  
Advogada - SESC/PR  
OAB/PR nº 44.433